



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (0\*\*37) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

LEI Nº 329 DE 14 DE JULHO DE 2011

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Medeiros, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Presidente da Câmara conforme o disposto no inciso V do Art.37 da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Fica instituído o Sistema de Carreiras dos Servidores da Administração Geral, no âmbito do Poder Executivo, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

ART. 2º - O regime jurídico do servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de MEDEIROS é o estatutário, em conformidade com as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

ART. 3º - Os servidores públicos das áreas da Educação terão Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos próprios.

ART. 4º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal tem por objetivos:

**I** - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico- profissional dos servidores;

**II** - criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

**III** - garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;

**IV** - assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;

**V** - assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

ART. 5º - A estruturação das carreiras dos Profissionais da Administração Geral tem como fundamentos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (037) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

## I – a valorização dos profissionais, observados:

- a) a unicidade do regime jurídico;
- b) a manutenção do sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à ascensão na carreira;
- c) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, o desempenho profissional e a formação continuada do servidor;
- d) a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;
- e) a evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com o grau e a classe em que o servidor esteja posicionado na carreira.

ART. 6º – Os cargos das carreiras de que trata esta Lei estão lotados nas diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de MEDEIROS.

ART. 7º – A lotação dos cargos das carreiras de que trata esta Lei nos quadros de pessoal da Administração Geral será definida em Decreto e fica condicionada ao interesse da Administração.

ART. 8º – A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único – A transferência de servidor nos termos do caput deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

ART. 9º – O ocupante de cargo de carreira instituída por esta Lei atuará na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, nas unidades administrativas e/ou em programas vinculados e coordenados por outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo do Município.

ART. 10 – Compõem o quadro dos servidores da administração geral as seguintes classes de cargos efetivos e categorias profissionais:

- Classe I – Operacional
- Classe II – Administrativo
- Classe III – Direção e Assessoramento

## CAPÍTULO II DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

ART. 11 – Para efeito deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, considera-se:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-06

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400  
CEP 38930-000 MEDEIROS

TELEFAX: (037) 3434-6281

MINAS GERAIS

**I – Avaliação de Desempenho** – Procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional na carreira.

**II – Cargo Público** – Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento determinado pago pelos cofres públicos municipais, que pode ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público, ou por pessoa nomeada, quando se tratar de cargo público comissionado.

**III – Classe** – Conjunto de cargos com a mesma denominação, com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, e o mesmo nível de escolaridade, indicado na Tabela de Vencimentos em algarismo romano.

**IV – Demissão** – Penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, que tem por objetivo desligar o servidor dos quadros do funcionalismo.

**V – Enquadramento** – Ajustamento do servidor no Cargo, Classe e Grau, de conformidade com as condições e requisitos especificados para o mesmo.

**VI – Exercício Efetivo** – Período de trabalho contínuo do servidor na Administração Municipal, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo ou ajuste.

**VII – Faixa de Vencimentos** – Conjunto de graus dentro de cada classe de vencimentos.

**VIII – Função Pública** – Posto oficial de trabalho na Administração Municipal provido em caráter transitório e nos termos da lei, que não integra a categoria de cargo público.

**IX – Grau** – Posicionamento do vencimento em cada classe, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por letras, para todos os cargos de provimento efetivo do Executivo Municipal.

**X – Interstício** – Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor de cargo de provimento efetivo se habilite à progressão horizontal.

**XI – Lotação** – Ato administrativo que determina o local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo da Administração Municipal.

**XII – Nível** – Grau de escolaridade necessário para provimento do cargo.

**XIII – Nomeação** – Ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão.

**XIV – Recrutamento Amplo** – Forma de provimento de cargo comissionado que pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo ou pessoa estranha ao quadro de servidores da Administração Municipal.

**XVI – Recrutamento Limitado** – Forma de provimento de cargo comissionado que só pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo da Administração Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (037) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

**XVII – Remuneração** – Retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e das vantagens.

**XVIII – Vantagem Pessoal** – Conjunto de adicionais de remuneração de natureza pecuniária de caráter individual, concedida mediante assunção de direitos previstos em lei.

**XIX – Vencimento** – Retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício.

## CAPÍTULO III

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

**ART. 12 – São requisitos básicos para provimento de cargo público:**

I – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – nacionalidade brasileira;

IV – gozo dos direitos políticos;

V – regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

VI – nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo, conforme estabelecido na regulamentação estabelecida pelo artigo 95 desta lei;

VII – aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

VIII – idoneidade moral; comprovada mediante Atestado de Bons Antecedentes;

IX – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

**Parágrafo Único** – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em Lei e/ou previstos no Edital do concurso.

**ART. 13 –** Às pessoas portadoras de deficiência serão reservadas vagas no percentual estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de MEDEIROS e no Edital do Concurso, e estas terão direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

**ART. 14 –** Os provimentos dos cargos integrantes do Anexo II desta Lei serão autorizados por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação dos órgãos públicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (033) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

municipais, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes e o provimento não implique em excesso de gasto com pessoal.

Parágrafo Único – Deverão constar dessa solicitação:

- I – denominação e vencimento do cargo;
- II – quantitativo dos cargos a serem providos;
- III – justificativa para solicitação do provimento;
- IV – relatório do impacto da despesa na folha de pagamento e no orçamento geral;
- V – indicação da dotação orçamentária.

## CAPÍTULO IV

### DO CONCURSO PÚBLICO

ART. 15 – O ingresso no Quadro de Provimento Efetivo das Carreiras das diversas áreas da Administração Geral da Prefeitura Municipal de MEDEIROS, dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º – O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º – O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidos em Edital a ser fixado na sede da Prefeitura e publicado em órgão oficial de imprensa ou em periódico de grande circulação no Município ou Região.

§ 3º – Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

ART. 16 – Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, que farão parte do Edital, respeitando, principalmente, o princípio da publicidade.

Parágrafo Único – Do Edital do concurso deverão constar ainda, entre outros, os seguintes requisitos:

- I – o número de vagas existentes;
- II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas e indicação bibliográfica;
- III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV – os critérios de avaliação dos títulos, se aplicável;
- V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (0\*\*37) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

VI – o nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente.

VII – a carga horária de trabalho;

VIII – o vencimento básico do cargo.

IX – atribuições dos cargos.

ART. 17 – Aos candidatos será assegurado o direito de recorrer, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

ART. 18 – O servidor aprovado em concurso público e nomeado para o cargo, será efetivado após 03 (três) anos de estágio probatório, cujo desempenho será avaliado por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, com base em critérios estabelecidos por ato próprio do Executivo Municipal, observados os fatores constantes do artigo 67, incisos I, II e III desta Lei.

ART. 19 – Os cargos do Quadro de Pessoal da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, quanto à forma de provimento, são classificados em:

I – Cargos de Provimento Efetivo;

II – Cargos de Contratação Temporária;

III – Cargos de Provimento em Comissão.

## CAPÍTULO V

### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ART. 20 – Os cargos de natureza efetiva constantes desta Lei serão providos:

*(Assinatura) Lc nº. 036/2019*  
I – por enquadramento dos atuais servidores titulares de cargos efetivos na Prefeitura;

II – por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

ART. 21 – Ficam criados no Quadro de Provimento Efetivo das Carreiras das diversas áreas da Administração Geral do Município de MEDEIROS os cargos efetivos constantes do Anexo II desta Lei, distribuídos na Classe I (operacional) e classe II (administrativa).

ART. 22 – O provimento dos cargos efetivos deverá ser feito mediante rigorosa observância aos requisitos básicos e específicos indicados nesta Lei, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito o ato de nomeação, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

ART. 23 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (033) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme disposto no artigo 41, § 3º da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI

### DOS CARGOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

ART. 24 – Nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal fica a Administração Municipal autorizada a contratar por excepcional interesse público.

Parágrafo Único – Para atender às necessidades de substituições de servidores em gozo de licença e criação de novas unidades, poderão ser contratados servidores por tempo determinado, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

ART. 25 – Além daqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal, são cargos de contratação temporária todos aqueles necessários à implantação e implementação de programas especiais, cujos recursos sejam provenientes de convênios, ajustes ou acordos firmados pelo Município com os Governos Federal e Estadual, os quais serão providos através de Processo Seletivo Simplificado, com legislação própria, onde se especificarão os quantitativos dos cargos de contratação temporária e seus respectivos vencimentos para atendimento aos convênios firmados entre os Governos Municipal, Estadual e Federal.

ART. 26 – Na hipótese de extinção dos programas, convênios, acordos e ajustes os respectivos cargos serão automaticamente extintos e os contratos vigentes encerrados, garantindo os direitos gerados até a data de sua vigência, nos termos da respectiva lei.

## CAPÍTULO VII

### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ART. 27 – Os cargos em comissão, de recrutamento amplo e/ou limitado, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal e integram a Lei da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de MEDEIROS.

*retirado pelo 03612019*  
§ 1º – Os cargos em comissão serão providos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre pessoas de reconhecida capacidade profissional e/ou entre titulares de cargos de provimento efetivo na Prefeitura e são os previstos no Anexo III desta Lei.

§ 2º – O servidor efetivo que perder a designação do cargo em comissão voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

ART. 28 – Os Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Assessor Especial e Assessor Jurídico têm seus subsídios fixados em parcela única, através de Lei Municipal específica, em conformidade com o art. 37, X e o art. 39, § 4º da Constituição Federal.

§ 1º – Os Servidores efetivos nomeados para exercerem o cargo de Secretário, Assessor Especial e Cargos Comissionados pelo Chefe do Poder Executivo,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (0\*\*37) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

terão direito à Progressão Horizontal pelo seu cargo de origem, garantindo seus acréscimos para enquadramento na tabela do Anexo I, quando retornarem ao seu cargo efetivo.

§ 2º - Os servidores Apostilados no cargo de Secretário terão seus vencimentos fixados de acordo com os valores atribuídos aos Secretários Municipais, no Anexo III.

ART. 29 – As descrições e especificações dos cargos de provimento em comissão encontram-se estabelecidas na Lei da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de MEDEIROS.

ART. 30 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo do Chefe do Executivo Municipal;

II – a pedido do próprio servidor.

## CAPÍTULO VIII

### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

ART. 31 – Para efeito desta Lei, função gratificada é a designação de servidor, em caráter transitório, para atuar nas unidades organizacionais da Prefeitura, exercendo atribuições temporárias de direção, chefia e/ou assessoramento.

ART. 32 – É vedada a acumulação remunerada de 02 (duas) ou mais funções gratificadas.

ART. 33 – As funções gratificadas e seus respectivos quantitativos, símbolos e valores são aqueles fixados na Lei da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de MEDEIROS e constantes do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo Único – A designação para o exercício da função gratificada será concedida somente a servidores efetivos, mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

ART. 34 – O servidor que perder a designação da função gratificada voltará a perceber somente o vencimento do seu cargo efetivo.

ART. 35 – É assegurado a todos os servidores efetivos designados para as funções gratificadas o instituto da progressão horizontal, desde que aprovados em concurso público.

Parágrafo Único – O valor da função gratificada não se incorpora em hipótese alguma ao vencimento do servidor e nem formará base para cálculo de vantagens pessoais, excetuando-se aí o 13º (décimo terceiro) salário.

## CAPÍTULO IX

### DA CESSÃO DE SERVIDOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-06

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (037) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

**ART. 36** – No âmbito da Administração Geral o servidor poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:

I – para exercer cargo em comissão ou função gratificada;

II – para exercer cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

§ 1º – Em qualquer hipótese, o ônus de sua remuneração será assumido pelo órgão ou instituição cessionária, exceto nos casos de cessão de servidores por força de convênio com entidades filantrópicas do Município e convênios com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal Regional Eleitoral e Secretaria de Estado de Defesa Civil-MG, e outros órgãos da administração indireta do Estado de Minas Gerais.

§ 2º – Caso o servidor opte por receber do cedente a remuneração do cargo ou emprego no qual foi por ele investido, o órgão ou entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas correspondentes.

**ART. 37** – Para o cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira da instituição cedente.

## CAPÍTULO X

### Seção I

#### DO VENCIMENTO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

**ART. 38** – Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos estão definidos no Grau Inicial de cada uma das Classes do Anexo VI desta Lei, e será atribuído aos servidores públicos do Município de Medeiros.

**ART. 39** – A tabela de vencimentos para os servidores do Município, para fins de Progressão na Carreira, é a constante do Anexo I desta Lei.

**ART. 40** – A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ART. 41** – A cada classe de cargo de provimento efetivo corresponde um nível um Padrão e um Grau de Vencimento sobre o qual incidirão todas as vantagens a que o servidor fizer jus.

**ART. 42** – O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão poderá optar pelo maior vencimento entre estes cargos e, se exonerado do cargo em comissão, voltará a perceber o vencimento do cargo efetivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.632/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (033) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** – Os servidores do quadro efetivo nomeados para cargos em comissão terão direito à progressão horizontal, pelos seus cargos efetivos, desde que tenham ingressado no serviço público municipal através de concurso de provas e títulos na forma do artigo 15 e parágrafos desta Lei.

**ART. 43** – As substituições funcionais serão pagas se ocorrerem por 20 (vinte) ou mais dias consecutivos e o pagamento calculado proporcionalmente, ao período trabalhado e corresponderá à diferença entre o vencimento básico, expurgadas todas as vantagens pessoais, do substituído em relação ao substituto.

## Seção II

### DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

**ART. 44** – A promoção consiste na passagem do servidor de um Padrão para outro posterior, dentro do mesmo nível, mediante conclusão de grau de escolaridade e/ou cursos profissionalizantes.

**§ 1º** – O procedimento de promoção ocorrerá somente ao final do interstício mesmo que o servidor adquira a condição para mudança de nível durante o período de 03 anos correspondente ao interstício, sendo que somente uma promoção por interstício será permitida

**§ 2º** – Se por ventura o servidor tiver mais de uma promoção a perceber, deverá esperar o final do próximo interstício para fazer jus á mesma

**ART. 45** – Graduações, pós graduações e cursos profissionalizantes, que devem ter carga horária mínima de 180 horas, concluídos até a data da publicação desta lei serão considerados para fins de promoção, apenas ao final do primeiro interstício após o enquadramento previsto nesta lei, ou seja 03(três) anos.

**ART. 46** – Para os servidores efetivos dos Grupos Funcionais Fundamental Incompleto, Fundamental Completo, Medio Completo e Superior Completo que tiverem direito a mais de uma promoção até a data de publicação desta Lei, será concedida uma promoção a partir do enquadramento e antes do primeiro interstício.

**§ 1º** – As demais promoções obedecerão o interstício para a sua concessão.

**§ 2º** – Os cursos concluídos deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizados pelo Ministério da Educação – MEC, ou pelo Conselho Federal ou Estadual de Educação ou por entidades/empresas contratadas pela Prefeitura.

**§ 3º** – Para efeito de promoção, os referidos cursos devem ter estreita afinidade com as atividades do cargo ou função ocupada pelo servidor.

**ART. 47** – Poderão participar do procedimento de promoção os servidores ativos, pertencentes à parte permanente do quadro de pessoal, desde que preenchidas as seguintes condições:

I- ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 03(três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.632/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400  
CEP 38930-000 MEDEIROS

- TELEFAX: (037) 3434-5281

MINAS GERAIS

## II- estar em efetivo exercício na Administração Municipal

III- apresentar à Comissão Técnica designada para este fim, no prazo de até 90 (noventa) dias antes do final do interstício, o requerimento devidamente preenchido, juntamente com o documento que comprove a qualificação concluída no interstício vigente, para que seja atualizado a sua ficha funcional no Departamento de Recursos Humanos.

## CAPÍTULO XI

### DA JORNADA DE TRABALHO

ART. 48 – O valor atribuído a cada classe de vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista para o cargo a que pertence o servidor, nunca superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho de cada cargo efetivo será a constante da regulamentação ditada pelo artigo 95 desta lei.

ART. 49 – O exercício de Cargo em Comissão exigirá, de seu ocupante, a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da Administração Pública Municipal, sem complementação remuneratória de qualquer natureza.

## CAPÍTULO XII

### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

ART. 50 – O desenvolvimento do servidor nas Carreiras das diversas áreas da Administração Geral do Município dar-se-á mediante progressão horizontal.

ART. 51 – A Progressão Horizontal é a passagem do servidor efetivo de um grau de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do cargo a que pertencer, desde que cumpridas as normas deste Capítulo.

ART. 52 – A Progressão Horizontal a partir desta Lei corresponderá a um acréscimo máximo de 02% (três por cento) sobre o vencimento do grau inicial e será concedida ao servidor efetivo, a cada 03 (três) anos, limitada a 12 (doze) graus, desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I – cumprir o interstício mínimo de 03(três) anos de efetivo exercício no cargo, entre uma progressão horizontal e outra;

II – obter, na média do resultado das 03 (três) últimas avaliações de desempenho, o aproveitamento conforme tabela abaixo:

Avaliação de Desempenho	Porcentagem da Progressão
70 a 100%	2%

§ 1º - Nos casos de afastamento superior a 90 (noventa) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (037) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

§ 2º - O período de afastamento por doença profissional será computado para efeitos de progressão.

§ 3º - A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele que o servidor houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores.

§ 5º - A primeira progressão do Servidor inicia-se tão logo ele seja aprovado no estágio probatório.

ART. 53 - O período aquisitivo para a Progressão Horizontal será interrompido nas seguintes hipóteses:

I - quando o servidor sofrer penalidade disciplinar prevista na legislação municipal;

II - quando o servidor faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 06 (seis) dias, continuados ou não, ressalvados as faltas consideradas legais pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de MEDEIROS.

Parágrafo Único - Aplicada a pena do caput deste artigo, inicia-se para o servidor, nova contagem do período para fins de obtenção da Progressão Horizontal.

ART. 54 - Todos os servidores efetivos do Município terão direito ao acréscimo quinquenal relativo ao tempo de efetivo exercício no Município de Medeiros.

ART. 55 - Se por omissão, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, deixar de realizar uma ou mais avaliações de desempenho, o número de avaliações não realizadas no interstício será subtraído do número de avaliações de desempenho individual exigidas para progressão.

ART. 56 - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no grau A da classe de ingresso na carreira.

ART. 57 - O poder público incentivará a formação no nível de pós-graduação dos servidores das carreiras das diversas áreas da Administração Geral.

ART. 58 - Perderá o direito à progressão o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar de suspensão;

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400  
CEP 38930-000 MEDEIROS

TELEFAX: (037) 3434-5281

MINAS GERAIS

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação própria.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício;

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

ART. 59 – Os servidores considerados estáveis no serviço público, nos termos do artigo 19 do ADCT, terão direito à Progressão Horizontal a partir da data de enquadramento na tabela do Anexo I.

ART. 60 – O acréscimo pecuniário adquirido pela Progressão Horizontal, para servidores que ingressarem no Serviço Público de Medeiros, incorpora-se ao vencimento do servidor.

Parágrafo único – O adicional por tempo de serviço (quinqüênio) não se incorpora ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, exceto para efeito de enquadramento, para formar a base para o cálculo da progressão funcional, em obediência ao disposto do Art. 80 da presente lei.

ART. 61 – O servidor efetivo que for designado para exercer cargo em comissão, fará jus às progressões da carreira apenas.

## CAPÍTULO XIII

### DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ART. 62 – Fica instituído no âmbito desta Lei, o Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos, que deverá conter:

- I – Programa Institucional de Qualificação;
- II – Programa Institucional de Avaliação de Desempenho.

ART. 63 – O financiamento do Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos correrá à conta de dotação orçamentária específica, correspondente a percentual incidente sobre o valor bruto mensal da folha de pagamento de pessoal.

ART. 64 – O Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá garantir:

I – as condições institucionais para uma qualificação e avaliação que propiciem a realização profissional e o pleno desenvolvimento das potencialidades dos servidores da Prefeitura Municipal de MEDEIROS;

II – a qualificação dos servidores para o incremento do desenvolvimento organizacional do órgão ou instituição e de sua correspondente função social;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 04.477.533/0001-06

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIAS, 400 - TELEFAX: (037) 3434-5281  
CEP 39930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

III – a criação de mecanismos que estimulem o crescimento funcional e favoreçam a motivação dos servidores.

ART. 65 – O Programa Institucional de Qualificação conterá os instrumentos necessários à consecução dos seguintes objetivos:

I – a conscientização do servidor, visando sua atuação no âmbito da função social da Prefeitura Municipal de MEDEIROS e o exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade;

II – o desenvolvimento integral do cidadão-servidor público.

ART. 66 – A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos poderá autorizar o afastamento total ou parcial, com ou sem ônus, do servidor que deseje se matricular em curso de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão, no País ou no exterior, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de MEDEIROS.

§ 1º – Caso o afastamento seja deferido como licença remunerada, além da percepção integral de sua remuneração, o servidor preservará todos os seus direitos;

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, ao retornar, o servidor ficará obrigado a manter sua relação de trabalho e o exercício de seu cargo por um período igual ao do afastamento que lhe foi concedido.

§ 3º – O descumprimento do parágrafo anterior acarretará ao servidor, a devolução dos pagamentos percebidos, devidamente corrigidos, durante o período do afastamento.

ART. 67 – O Programa Institucional de Avaliação de Desempenho deverá constituir-se em um processo pedagógico participativo, abrangendo, de forma integrada, a avaliação:

I – das atividades dos servidores;

II – das atividades dos coletivos de trabalho;

III – das atividades do órgão ou da instituição.

ART. 68 – O processo de avaliação de desempenho deverá gerar elementos que subsidiem a avaliação sistemática da política de pessoal e a formulação ou adequação do planejamento das instituições, cumprindo a função social da Administração Geral da Prefeitura Municipal de MEDEIROS.

ART. 69 – Os instrumentos utilizados para avaliar o desempenho deverão ser estruturados com objetividade, precisão, validade, legitimidade, publicidade e adequação aos objetivos, métodos e resultados definidos nesta Lei e serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

ART. 70 – A avaliação de desempenho, que tem por objetivo dar eficiência ao serviço público, será realizada anualmente, da seguinte forma:

I-Pelo chefe imediato do servidor, sob a orientação e coordenação da Comissão de Desenvolvimento Funcional, constituída por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelos servidores e 03 (três) indicados pelo Prefeito Municipal, com alternância de seus membros a cada 03 (três) anos, na forma a ser regulamentada em Decreto do Executivo Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (037) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

II - Pela auto avaliação do Servidor que deverá responder a questionário desenvolvido pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, para este fim;

ART. 71 - A avaliação de desempenho deverá procurar dar eficiência ao serviço público e, nesse processo, serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I - Capacidade técnica;
- II - eficiência;
- III - eficácia;
- IV - pontualidade;
- V - assiduidade;
- VI - capacidade de iniciativa;
- VII - produtividade
- VII - responsabilidade.

ART. 72 - Outros critérios para a Avaliação de Desempenho poderão ser estabelecidos por Decreto do Executivo Municipal.

ART. 73 - Para que a avaliação de desempenho seja efetiva, deverão ser observados os seguintes fatores:

- I - periodicidade;
- II - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;
- III - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- IV - fundamentação escrita da avaliação;
- V - conhecimento do resultado da avaliação, pelo servidor.

ART. 74 - Os instrumentos de avaliação de desempenho deverão ser preenchidos tanto pela chefia imediata do servidor quanto pelo próprio servidor e serão enviados à Comissão de Desenvolvimento Funcional, para análise e apuração.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá valer-se de assessoria externa, contratada especialmente para dar suporte técnico à Comissão de Desenvolvimento Funcional.

## CAPÍTULO XIV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

ART. 75 - A qualificação profissional, pressuposto da carreira, deverá ser planejada e executada de forma integrada ao sistema, tendo por objetivo:

I - no treinamento introdutório, a adaptação e a preparação do servidor para o exercício de suas atribuições;

II - nos cursos de capacitação e de desenvolvimento, a habilitação do servidor para o desempenho eficaz das atribuições próprias das diversas áreas e especialidades;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (037) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

III - nos cursos de treinamento gerencial, de assistência e de assessoramento, a habilitação para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo Único - Os cursos de que tratam os incisos II e III serão organizados com fundamento nas necessidades da Administração Geral do Município.

ART. 76 - Os titulares de cada órgão deverão oferecer o apoio necessário aos programas de treinamento, cursos de capacitação e de desenvolvimento, mediante:

I - diagnóstico das necessidades do órgão;

II - sugestão de currículos, conteúdos, horários e períodos ou metodologias dos cursos;

III - levantamento das necessidades e áreas de interesse dos servidores;

IV - acompanhamento das etapas do treinamento;

V - licenciamento periódico, remunerado, para aperfeiçoamento do profissional, cujo tempo de exercício na carreira justifique o investimento.

## CAPÍTULO XV

### DO ENQUADRAMENTO

*Capítulo XV  
art. 77 aprovado pela LC 036/2019*

ART. 77 - O enquadramento de que trata o artigo 20 em seu inciso I será feito de acordo com o Anexo I , e levando-se em consideração os seguintes fatores:

I - atribuições desempenhadas no cargo anteriormente ocupado pelo servidor efetivo, para o qual foi aprovado em concurso público;

II - classe de vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

III - nível de escolaridade;

IV - habilitação legal do servidor para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º - Ficam os atuais servidores dispensados do cumprimento dos requisitos mínimos exigidos nos incisos II e III, para efeito de enquadramento em cargos da nova situação proposta pela presente Lei, salvo para os cargos que exigem habilitação legal específica para o exercício de profissão regulamentada.

§ 2º - Outras regras de enquadramento poderão ser estabelecidas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

ART. 78 - O enquadramento será realizado através de uma Comissão de servidores designada por ato próprio do Executivo Municipal, presidida pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, devendo a mesma ser constituída por servidores efetivos e outros servidores, além do próprio servidor a ser enquadrado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.632/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (037) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

Parágrafo Único – A Comissão de Enquadramento terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para proceder ao enquadramento dos servidores de que trata esta Lei.

## ART. 79- Caberá à Comissão de Enquadramento:

I – elaborar normas complementares de enquadramento e submetê-las à aprovação do Chefe do Executivo Municipal;

II – elaborar as propostas dos atos de enquadramento e encaminhá-las ao Chefe do Executivo Municipal para aprovação.

Parágrafo Único – Examinados e aprovados pelo Prefeito Municipal os atos coletivos de enquadramento, serão objeto de expedição do respectivo Decreto Municipal.

ART. 80 – Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento e vantagens permanentes.

ART. 81 – Para o enquadramento em grau na Tabela de Vencimentos desta Lei, deverá ser apurado o tempo de exercício do servidor efetivo na Prefeitura, e o total do tempo apurado dividido por cinco, cujo resultado será o número de graus a que o servidor terá direito, observados os seguintes critérios:

I – caso o vencimento atual seja igual ou menor que o proposto, deverá ser observada a classe e o grau de vencimento proposto para o enquadramento;

II – caso o vencimento atual seja maior que o proposto, o servidor ocupará o grau cujo vencimento seja imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe que vier a ocupar;

III – caso o vencimento atual seja maior do que o proposto e não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente, deverá o servidor ser enquadrado no grau correspondente ao seu tempo de serviço na Prefeitura com o respectivo vencimento do grau, e terá, a título de vantagem pessoal, direito à diferença, sobre a qual incidirão todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Fica autorizado o arredondamento da contagem de tempo para o grau imediatamente superior, quando faltar até 180(cento e oitenta) dias para completar um novo grau.

ART. 82 – Todos os complementos de salário e gratificações já percebidos pelos servidores efetivos com base na Legislação anterior ficam incorporados aos seus respectivos vencimentos, e o novo valor será base para o enquadramento, sendo aplicado nesse caso a norma do parágrafo único do artigo anterior

ART. 83 – O ex-Servidor do Município que tenha deixado o cargo no status "efetivo", que retornar ao Serviço público por concurso público não terá direito à incorporação do artigo anterior, salvo se o reingresso se der sem a dissolução da continuidade entre o período laborativo anterior e o novo

ART. 84 – O servidor que ingressar no serviço publico municipal após a data de aprovação deste plano, não terá seu tempo anterior de serviço averbado para efeito pecuniário, mesmo que seja no serviço publico municipal de Medeiros, sendo este computado apenas para efeito de aposentadoria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (0\*\*37) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

ART. 85 – Os servidores não concursados, excepcionalmente estáveis pelo disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, serão enquadrados no grau "A", observando os seguintes critérios:

I – caso o vencimento ou salário seja igual ou menor que o proposto, deverá ser mantido o vencimento do grau "A" da Tabela de Vencimentos;

II – caso o vencimento atual seja maior que o proposto, deverá ser mantido o vencimento do grau "A" da Tabela de Vencimentos e o servidor perceberá a título de Vantagem Pessoal, a respectiva diferença, incidindo sobre a mesma todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Em hipótese alguma poderá ser contado o tempo de contrato do servidor para o Poder Público para fins do enquadramento mencionado caput.

ART. 86 – Os servidores mencionados no caput do artigo anterior poderão concorrer à progressão horizontal instituída por esta Lei após cumprir o interstício de 3 (três) anos

ART. 87 – O servidor terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do ato, para recorrer da decisão que promoveu seu enquadramento.

Parágrafo único – A transposição dos aposentados e pensionistas deverá ser realizada considerando-se o cargo ou emprego que o trabalhador exercia antes da concessão de sua aposentadoria.

ART. 88 – A comissão de enquadramento terá o prazo de 90 (noventa) dias, após a aprovação desse Plano, para realizar o enquadramento de todos os servidores efetivos da Administração Geral da Prefeitura Municipal de MEDEIROS.

## CAPÍTULO XVI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 89 – Os vencimentos estabelecidos no Anexo I serão devidos aos servidores do quadro de provimento efetivo das carreiras das diversas áreas da Administração Geral apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação dos atos de enquadramento mencionados nesta Lei.

ART. 90 – A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 84.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (037) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

- LDO;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias

III - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

ART. 91 - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

§ 1º - Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo anterior, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 3º - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo do Município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

ART. 92 - Os servidores públicos municipais são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

ART. 93 - Os servidores estabilizados pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal que forem aprovados em concurso público para fins de efetivação passarão a ocupar cargo efetivo, sendo-lhes aplicadas todas as normas desta Lei e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de MEDEIROS.

ART. 94 - Integram a presente Lei os Anexos I a VI.

ART. 95 - O Prefeito Municipal fica obrigado em até 30 dias da aprovação desta Lei, a apresentar a regulamentação dos cargos contidos nos anexos desta, onde deverão estar todas as atribuições e especificações detalhadas de cada cargo e função, tais como escolaridade, jornada de trabalho e lotação.

ART. 96 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os Anexos II, III, IV e V, através de Decreto, devendo dar ciência ao Legislativo antes de ser publicado.

ART. 97 - O Poder Executivo sempre que necessário poderá atualizar a tabela do Anexo I, evitando para evitar perdas salariais dos servidores, através de estudos de comissão constituída para este fim, observando a situação financeira e orçamentária da Prefeitura.

ART. 98 - Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

ART. 99 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Medeiros, 14 de Julho de 2011

José dos Reis Alves  
Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (0\*\*37) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

*medeiro  
rela seu complemento  
nº 036 de 10/04/19*

*Alterado pela LC nº 40, de 27/03/2020*

## ANEXO I - CLASSE OPERACIONAL CLASSE ADMINISTRATIVO - APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA LEI

NIVEL	GRAU PADRAO	INICIAL	A 2%	B 2%/A	C 2%/B	D 2%/C	E 2%/D	F 2%/E	G 2%/F	H 2%/G	I 2%/H	J 2%/I	K 2%/K
			2%	2%/A	2%/B	2%/C	2%/D	2%/E	2%/F	2%/G	2%/H	2%/I	2%/K
I	I	545,00	555,90	567,02	578,36	589,93	601,72	613,76	626,03	638,55	651,33	664,35	677,64
	II	572,25	583,70	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52
	III	600,86	612,88	625,14	637,64	650,39	663,40	676,67	690,20	704,01	718,09	732,45	747,10
	IV	630,91	643,52	656,39	669,52	682,91	696,57	710,50	724,71	739,21	753,99	769,07	784,45
II	I	555,90	567,02	578,36	589,93	601,72	613,76	626,03	638,55	651,33	664,35	677,64	691,19
	II	583,70	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75
	III	612,88	625,14	637,64	650,39	663,40	676,67	690,20	704,01	718,09	732,45	747,10	762,04
	IV	643,52	656,39	669,52	682,91	696,57	710,50	724,71	739,21	753,99	769,07	784,45	800,14
III	I	567,02	578,36	589,93	601,73	613,76	626,04	638,56	651,33	664,35	677,64	691,19	705,02
	II	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,27
	III	625,14	637,64	650,40	663,40	676,67	690,20	704,01	718,09	732,45	747,10	762,04	777,28
	IV	656,40	669,52	682,91	696,57	710,50	724,71	739,21	753,99	769,07	784,45	800,14	816,15
IV	I	589,93	601,73	613,76	626,04	638,56	651,33	664,36	677,64	691,20	705,02	719,12	733,50
	II	619,43	631,82	644,45	657,34	670,49	683,90	697,57	711,53	725,76	740,27	755,08	770,18
	III	650,40	663,41	676,67	690,21	704,01	718,09	732,45	747,10	762,04	777,29	792,83	808,69
	IV	682,92	696,58	710,51	724,72	739,21	754,00	769,08	784,46	800,15	816,15	832,47	849,12
V	I	601,72	613,75	626,03	638,55	651,32	664,35	677,63	691,19	705,01	719,11	733,49	748,16
	II	631,81	644,44	657,33	670,48	683,89	697,56	711,52	725,75	740,26	755,07	770,17	785,57
	III	663,40	676,66	690,20	704,00	718,08	732,44	747,09	762,03	777,27	792,82	808,68	824,85
	IV	696,57	710,50	724,71	739,20	753,99	769,07	784,45	800,14	816,14	832,46	849,11	866,09
VI	I	613,76	626,04	638,56	651,33	664,35	677,64	691,19	705,02	719,12	733,50	748,17	763,13
	II	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,27	755,07	770,18	785,58	801,29
	III	676,67	690,20	704,01	718,09	732,45	747,10	762,04	777,28	792,83	808,68	824,86	841,35
	IV	710,50	724,71	739,21	753,99	769,07	784,45	800,14	816,15	832,47	849,12	866,10	883,42
VII	I	626,03	638,55	651,32	664,35	677,64	691,19	705,01	719,11	733,49	748,16	763,13	778,39
	II	657,33	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,26	755,07	770,17	785,57	801,28	817,31
	III	690,20	704,00	718,08	732,44	747,09	762,03	777,28	792,82	808,68	824,85	841,35	858,17
	IV	724,71	739,20	753,99	769,07	784,45	800,14	816,14	832,46	849,11	866,09	883,41	901,08
VIII	I	638,55	651,32	664,35	677,63	691,19	705,01	719,11	733,49	748,16	763,13	778,39	793,96
	II	670,48	683,89	697,56	711,52	725,75	740,26	755,07	770,17	785,57	801,28	817,31	833,65
	III	704,00	718,08	732,44	747,09	762,03	777,27	792,82	808,68	824,85	841,35	858,17	875,34
	IV	739,20	753,99	769,07	784,45	800,14	816,14	832,46	849,11	866,09	883,41	901,08	919,10
IX	I	651,33	664,36	677,64	691,20	705,02	719,12	733,50	748,17	763,14	778,40	793,97	809,85
	II	683,90	697,57	711,53	725,76	740,27	755,08	770,18	785,58	801,29	817,32	833,67	850,34
	III	718,09	732,45	747,10	762,04	777,29	792,83	808,69	824,86	841,36	858,19	875,35	892,86
	IV	754,00	769,08	784,46	800,15	816,15	832,47	849,12	866,10	883,43	901,09	919,12	937,50
X	I	664,35	677,64	691,19	705,01	719,11	733,50	748,17	763,13	778,39	793,96	809,84	826,04
	II	697,57	711,52	725,75	740,26	755,07	770,17	785,57	801,29	817,31	833,66	850,33	867,34
	III	732,45	747,09	762,04	777,28	792,82	808,68	824,85	841,35	858,18	875,34	892,85	910,70
	IV	769,07	784,45	800,14	816,14	832,46	849,11	866,10	883,42	901,09	919,11	937,49	956,24
XI	I	677,64	691,19	705,02	719,12	733,50	748,17	763,13	778,40	793,96	809,84	826,04	842,56
	II	711,52	725,75	740,27	755,07	770,17	785,58	801,29	817,32	833,66	850,33	867,34	884,69
	III	747,10	762,04	777,28	792,83	808,68	824,86	841,35	858,18	875,34	892,85	910,71	928,92
	IV	784,45	800,14	816,14	832,47	849,12	866,10	883,42	901,09	919,11	937,49	956,24	975,37
XII	I	705,96	720,08	734,48	749,17	764,15	779,44	795,03	810,93	827,14	843,69	860,56	877,77
	II	741,26	756,08	771,20	786,63	802,36	818,41	834,78	851,47	868,50	885,87	903,59	921,66
	III	778,32	793,89	809,77	825,96	842,48	859,33	876,52	894,05	911,93	930,17	948,77	967,74
	IV	817,24	833,58	850,25	867,26	884,60	902,30	920,34	938,75	957,52	976,67	996,21	1.016,13



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 84.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (037) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

*modificado pela  
LC 036 de 10/01/2019  
modificado pela  
LC 038/02/01/19*

ANEXO II

*modificado  
através da Lei complementar  
nº 021 de 11/01/2019*

Grupo Operacional	NUMERO DE CARGOS	NIVEL DE VENCIMENTO DO CARGO
Auxiliar de Serviços Gerais	25	I
Auxiliar de Máquinas	02	I
Operário	18	I
Gari	8	I
Pintor	1	II
Operador de Máquinas	4	IV
Pedreiro	7	VI
Operador de Máquinas Pesadas	1	IV
Vigia	2	I
Mecânico	02	IV
Lavador de Veículos	02	I
Coordenador de ETE	01	VI
Coveiro	01	I
	74	

*modificado  
pela LC 038 de  
02/01/19*

Grupo Administrativo	NUMERO DE CARGOS	NIVEL DE VENCIMENTO DO CARGO
Assistente de Patrimônio	1	I
Telefonista	4	I
Aux.de Almoxarifado	1	I
Auxiliar Administrativo	20	III
Motorista I	15 + 11	III
Agente de Endemias	02	I
Fiscal Sanitário	01	II
Auxiliar de Contabilidade	1	III
Almoxarife	1	IX
Ag.Administrativo	10	XI
Auxiliar de Enfermagem	8	XI
Atendentes de Saúde	2	XI
Técnico de Contabilidade	1	XI
Recepção	04	I
	71	
<b>TOTAL DE CARGOS</b>	<b>145</b>	

*alterado pela Lei Complementar 48/2019  
que aumenta cargos e cria o cargo  
de serviços gerais bucal.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 84.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (037) 3434-6281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

Modificado  
Lei complementar nº. 018  
do dia 23 de junho de 2013

## ANEXO III

CARGOS COMISSIONADOS		
Secretário Municipal	2.000,00	9 -
Assessor Especial	3.100,00	2
Assessor Jurídico	3.100,00	1
Chefe de Seção	800,00	extinto 8
Coordenador de Gabinete	752,00	7
Diretor de Departamento	900,00	7
Coordenador de Saúde	1.500,00	1

24/06/13  
Lei 366/13

VIA cedida  
li 358/12



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (037) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

## ANEXO IV FUNÇÕES GRATIFICADAS

DIREÇÃO		
Área Operacional	12	500,00
Área Administrativa	12	500,00
CHEFIA		
Área Operacional	10	350,00
Área Administrativa	10	350,00
ASSESSORAMENTO		
Área Operacional	8	200,00
Área Administrativa	8	200,00



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (0\*\*37) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

## ANEXO V

### CARGOS – ARTIGO 25 DESTA LEI

CARGOS	QUANTITATIVO
Médico	3
Enfermeiro	3
Odontólogo	2
Fisioterapeuta	3
Fonoaudiólogo	1
Psicólogo	2
Nutricionista	1
Farmacêutico	1
Agente Comunitário de Saúde	8
Agente Comunitário Social	3
Vistoriador de Veículos	1



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 64.477.532/0001-05

AV. CLODOVEU LEITE DE FARIA, 400 - TELEFAX: (037) 3434-5281  
CEP 38930-000 MEDEIROS MINAS GERAIS

## ANEXO VI - SERVIDORES EFETIVOS

GRAU	INICIAL	A	B	C	D	E	F	
PADRAO		10% A	20% A	30% /A	40% /A	50% /A	60% /A	70% /A
(I)	I	545,00	599,50	659,45	725,40	797,93	877,73	965,50 1.062,05
	II	572,25	629,48	692,42	761,66	837,83	921,61	1.013,78 1.115,15
	III	600,86	660,95	727,04	799,75	879,72	967,70	1.064,46 1.170,91
	IV	630,91	694,00	763,40	839,74	923,71	1.016,08	1.117,69 1.229,46
(II)	I	572,25	629,48	692,42	761,66	837,83	921,61	1.013,78 1.115,15
	II	600,86	660,95	727,04	799,75	879,72	967,70	1.064,46 1.170,91
	III	630,91	694,00	763,40	839,74	923,71	1.016,08	1.117,69 1.229,46
	IV	662,45	728,70	801,57	881,72	969,89	1.066,88	1.173,57 1.290,93
(III)	I	600,86	660,95	727,04	799,74	879,72	967,69	1.064,46 1.170,91
	II	630,90	693,99	763,39	839,73	923,71	1.016,08	1.117,68 1.229,45
	III	662,45	728,69	801,56	881,72	969,89	1.066,88	1.173,57 1.290,92
	IV	695,57	765,13	841,64	925,80	1.018,38	1.120,22	1.232,25 1.355,47
(IV)	I	630,91	694,00	763,40	839,74	923,72	1.016,09	1.117,70 1.229,47
	II	662,46	728,70	801,57	881,73	969,90	1.066,89	1.173,58 1.290,94
	III	695,58	765,14	841,65	925,81	1.018,40	1.120,24	1.232,26 1.355,49
	IV	730,36	803,39	883,73	972,11	1.069,32	1.176,25	1.293,87 1.423,26
(V)	I	662,46	728,71	801,58	881,73	969,91	1.066,90	1.173,59 1.290,95
	II	695,58	765,14	841,66	925,82	1.018,40	1.120,24	1.232,27 1.355,49
	III	730,36	803,40	883,74	972,11	1.069,32	1.176,26	1.293,88 1.423,27
	IV	766,88	843,57	927,93	1.020,72	1.122,79	1.235,07	1.358,58 1.494,43
(VI)	I	695,58	765,14	841,65	925,82	1.018,40	1.120,24	1.232,26 1.355,49
	II	730,36	803,39	883,73	972,11	1.069,32	1.176,25	1.293,88 1.423,26
	III	766,88	843,56	927,92	1.020,71	1.122,78	1.235,06	1.358,57 1.494,43
	IV	805,22	885,74	974,32	1.071,75	1.178,92	1.296,82	1.426,50 1.569,15
(VII)	I	730,36	803,40	883,74	972,11	1.069,32	1.176,25	1.293,88 1.423,27
	II	766,88	843,57	927,92	1.020,71	1.122,79	1.235,06	1.358,57 1.494,43
	III	805,22	885,74	974,32	1.071,75	1.178,93	1.296,82	1.426,50 1.569,15
	IV	845,48	930,03	1.023,03	1.125,34	1.237,87	1.361,66	1.497,82 1.647,61
(VIII)	I	766,88	843,57	927,92	1.020,72	1.122,79	1.235,07	1.358,57 1.494,43
	II	805,22	885,75	974,32	1.071,75	1.178,93	1.296,82	1.426,50 1.569,15
	III	845,49	930,03	1.023,04	1.125,34	1.237,87	1.361,66	1.497,83 1.647,61
	IV	887,76	976,54	1.074,18	1.181,61	1.299,77	1.429,75	1.572,72 1.729,99
(IX)	I	805,22	885,74	974,32	1.071,75	1.178,92	1.296,81	1.426,50 1.569,15
	II	845,48	930,03	1.023,03	1.125,34	1.237,87	1.361,66	1.497,82 1.647,60
	III	887,76	976,53	1.074,18	1.181,60	1.299,76	1.429,74	1.572,71 1.729,98
	IV	932,14	1.025,36	1.127,89	1.240,68	1.364,75	1.501,23	1.651,35 1.816,48
(X)	I	845,48	930,03	1.023,03	1.125,33	1.237,87	1.361,65	1.497,82 1.647,60
	II	887,75	976,53	1.074,18	1.181,60	1.299,76	1.429,74	1.572,71 1.729,98
	III	932,14	1.025,36	1.127,89	1.240,68	1.364,75	1.501,22	1.651,35 1.816,48
	IV	978,75	1.076,62	1.184,29	1.302,71	1.432,99	1.576,28	1.733,91 1.907,30
(XI)	I	887,76	976,54	1.074,19	1.181,61	1.299,77	1.429,75	1.572,72 1.729,99
	II	932,15	1.025,36	1.127,90	1.240,69	1.364,76	1.501,23	1.651,36 1.816,49
	III	978,76	1.076,63	1.184,29	1.302,72	1.433,00	1.576,30	1.733,92 1.907,32
	IV	1.027,69	1.130,46	1.243,51	1.367,86	1.504,65	1.655,11	1.820,62 2.002,68
(XII)	I	932,15	1.025,37	1.127,90	1.240,69	1.364,76	1.501,24	1.651,36 1.816,50
	II	978,76	1.076,63	1.184,30	1.302,73	1.433,00	1.576,30	1.733,93 1.907,32
	III	1.027,70	1.130,46	1.243,51	1.367,86	1.504,65	1.655,11	1.820,63 2.002,69
	IV	1.079,08	1.186,99	1.305,69	1.436,26	1.579,88	1.737,87	1.911,66 2.102,82